



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0048/2023

“Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Santa Catarina – discriminados na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 – Institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, acima epigrafado, articulado por meio de 5 (cinco) artigos, redigidos nestes termos:

Art. 1º Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico - Lúpus - às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Santa Catarina.

§1º Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o caput, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição da República, bem como os previstos na Lei Estadual 17.292, de 19 de outubro de 2017.

§2º Fica assegurado também o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Lúpus Eritematoso Sistêmico pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado de Santa Catarina, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais.

§3º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos todos que ofereçam atendimento ao público.

Art. 2º É facultado à Secretaria Estadual de Saúde a promoção de estudos para a elaboração de um cadastro único em âmbito estadual



das pessoas com Lúpus, desde que contenha, minimamente, as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 3º Fica criada a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, a qual poderá compreender as seguintes ações, dentre outras:

I - campanhas de divulgação, tendo como principais metas:

a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
c) orientações sobre tratamento médico adequado e suporte às famílias de portadores de LES.

II - implantação de informações sobre a população atingida;

a) obtenção de informações sobre a população atingida;
b) detecção do índice de incidência da doença;
c) contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

III - elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas de iniciativa privada, a fim de fornecer meios de identificação dos acometidos pela LES, bem como estabelecer trabalhos conjuntos acerca do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias referentes a SES.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa (pp. 3/4), o Autor argumenta, textualmente, que:

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos. O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não



dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença. Desta forma, em uma cidade como o Rio de Janeiro teríamos cerca de 4.000 pessoas com lúpus e em São Paulo aproximadamente 6.000.

[...]

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso. O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes. A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua



admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Entretanto, ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, tendo em conta todas as normas em vigor sobre o tema, as quais subsidiam a presente análise do Projeto de Lei em questão, e sob os aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, há de se anotar, em que pese à possibilidade da edição de Lei estadual no sentido almejado pelo Parlamentar Autor, que alguns dispositivos da proposição, quais sejam os arts. 2º e 3º, violam, à luz do disposto nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, II e IV “a”, ambos da Constituição Estadual, a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor acerca de medidas que almejam estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública Direta.

Assim, no que tange a esse aspecto, percebo que os dispositivos citados (arts. 2º e 3º) configuram vício de inconstitucionalidade formal e material, abstendo-me, todavia, de citar a vasta jurisprudência brasileira firmada nesse rigor.

No mesmo sentido, o art. 4º da proposição, ao estabelecer que as despesas com a execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias referentes à Secretaria de Estado da Saúde (SES) – diga-se custear as despesas com a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), concorrerá para a criação ou aumento de despesa pública obrigatória, de caráter perene (prazo indeterminado), sem prévia dotação orçamentária, motivo pelo qual a matéria revela-se incompatível com o disposto art. 123, I, da Constituição do Estado (CE), que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



Portanto, a política pública pretendida, por meio do Projeto de Lei em foco, em seu art. 3º, tem caráter perene (prazo indeterminado), e, de fato, exigirá a alocação de recursos públicos para sua concretização, e, nesse passo, entendo que a matéria deveria estar instruída com **(I)** a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a lei projetada e nos dois subsequentes; e **(II)** a declaração do ordenador da despesa, no sentido de que o aumento de gasto tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante determinado pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Destarte, sem mais profundamente adentrar a análise jurídica da normativa almejada, temo que o Projeto de Lei em tela, na extensão dos seus arts. 2º, 3º e 4º, não encontra sintonia com o princípio da separação dos Poderes do Estado, insculpido no art. 32 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 2º da Constituição da República.

No tocante à equiparação da pessoa com Lúpus à pessoa com deficiência (art. 1º), o Projeto de Lei parece-me estar em consonância com a ordem constitucional e legal vigente.

Para tanto, destaco que o Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta norma geral nacional afim – a Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências” –, estabelece o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade



para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse mesmo intento, o Decreto federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceitua, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

[...]

Por sua vez, a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica ao disposto no art. 2º do precitado Decreto nº 7.612, de 2011.

Nesse contexto, verifico que a pessoa acometida de Lúpus pode ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência.

Por fim, saliento que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.



Todavia, no que atina à técnica legislativa, constatee a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, com o propósito de sanar o processo legislativo, sobretudo para [I] acrescentar a finalidade da lei projetada ao conteúdo da ementa, [II] conferir maior clareza e precisão ao texto normativo e [III] erradicar possíveis vícios de inconstitucionalidade na proposição (arts. 2º, 3º e 4º), tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0048/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator